

PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Vigência - Art. 130

Decretos: 6.098, 7.082, 7.963, 7.989, 7.994, 13.105, 13.273, 15.783, 15.894, 15.920, 17.415, 20.531, 21.137, 21.384, 21.860, 30.627, 32.145, 33.471, 36.496 e 37.582.

LEI № 2.210, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977.

Institui o Código Tributário de Guarulhos.

A Câmara Municipal de Guarulhos decreta e eu promulgo a seguinte Lei

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAI

- Art. 1º A presente Lei institui o Código Tributário do Município de Guarulhos.
- Art. 2º Este Código dispõe sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e pagamento dos tributos municipais, define obrigações e responsabilidade dos sujeitos passivos e disciplina os demais atos relativos ao sistema tributário municipal.
- Art. 3º Constituem parte integrante deste Código as Normas Gerais de Direito Tributário, constantes do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e legislação posterior que as modifique.
 - Art. 4º Integram o sistema tributário municipal os seguintes tributos:
 - I Impostos:
 - a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) sobre serviços de qualquer natureza;
 - II Taxas:
 - a) pelo exercício do poder de polícia;
 - b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis;
 - III Contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 5º As isenções estarão condicionadas à renovação anual.

- **Art. 5º** As isenções estarão condicionadas a renovação anual, podendo a Administração, a seu critério, estabelecer periodicidade maior. (NR Lei nº 5.978/2003)
- Art. 6º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos exigidos para sua concessão ou o desaparecimento das razões em que se basear, a isenção ficará automaticamente revogada.

1

Art. 7º A isenção de impostos não acarretará isenção de taxas e contribuição de melhoria, nem dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I Do Fato Gerador

- Art. 8º Constitui fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
- I— Com edificação ou não, localizado na zona urbana do Município, excetuado o que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e tenha área superior a 1 (um) hectare; (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
- II localizado fora da zona urbana do Município, comprovadamente utilizado como "sítio de recreio". (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
 - § 1º Considera se: (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
- 1 edificado o imóvel em que exista construção que possa servir a qualquer destinação; (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
 - 2 não edificado o imóvel: (REVOGADO Leinº 6 793/2010
- a) em que não exista construção, nos termos do item 1 deste parágrafo; (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
- b) em que haja obra paralisada ou em andamento, edificação condenada ou em ruínas, ou construção de natureza temporária. (REVIGADO Leinº 6.793/2010)
- § 2º Considera se "sítie de recreio" ø definido pela legislação federal. (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
 - Art. 9º A zona urbana do Município compreende: (REVOGADO Lei nº 2.360/1980)
- I as áreas em que existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poda Público: (REVOGADO Lei nº 2.360/1980)
 - a) mole floquisal camento, com canalização de águas pluviais; (REVOGADO Lei nº 2.360/1980)
 - b) abastecimento d'água; (REVOGADO Lei nº 2.360/1980)
 - c) sistema de esgotos sanitários; (REVOGADO Lei nº 2.360/1980)
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar; (REVOGADO ej 2.360/1980)
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado; (REVOGADO Lei nº 2.360/1980)
- II as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizadas fora das áreas referidas no inciso anterior. (REVOGADO Lei nº 2.360/1980)
- Parágrafo único. O Executivo fixará periodicamente mediante lei o perímetro urbano do Município, que vigorará a partir do exercício seguinte ao da fixação. (REVOGADO Lei nº 2.360/1980)

- Art. 9º Para efeito de quantificação do imposto, será considerada a existência, no local do imóvel, dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público: (NR Lei nº 3.931/1991) (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; (NR Lei nº 3.931/1991) (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
 - b) abastecimento de água; (NR Lei nº 3.931/1991) (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
 - c) sistema de esgotos sanitários; (NR Lei nº 3.931/1991) (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e (NR-Lei nº 3.931/1991) (REVOGADO - Lei nº 6.793/2010)
- e) escola de primeiro grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. (NR Lei nº 3.931/1991) (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

- Art. 10. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o trular de domí no útil ou sem possuidor a qualquer título. (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
 - Art. 11. O imposto será devido, a critério da Administra (CAD) Lei nº 6.793/2010
- I por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
- II por qualquer dos possuidores indiretos sem prejuizo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto. (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
 - Art. 12. São responsáveis pelo pagamente do imposto: (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
- I o adquirente do imóvel, pelos debitos do alienante existentes à data da transferência, salvo quando conste do título prova de cultação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, as montante do respectivo preço; (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
- II o espólio, pelos debitos de "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão; (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
- III o sucessor a qua quer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data de adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação; (REVOGADO Lei nº 6.793 010)
- IV a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos. (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)

SEÇÃO III Do Momento da Incidência do Imposto

- AR. 13. O imposto incidirá a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano. (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
- Art. 14. A incidência do imposto independerá do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)

SEÇÃO IV Do Cálculo do Imposto

- Art. 15. O imposto será calculado com base no valor venal do imóvel, à razão de:
- I 0,50% (zero cinquenta centésimos de um por cento) relativamente aos imóveis edificados;

II - 2,5% (dois e meio por cento) relativamente aos imóveis não edificados situados em zona que contar com todos os melhoramentos mencionados no inciso I do artigo 9º deste Código;

III - 0,75% (zero setenta e cinco centésimos de um por cento) relativamente aos imóveis cuja área, superior a 300m² (trezentos metros quadrados), exceder a 5 (cinco) vezes a área edificada e que estiverem situados em zona com mais de 2 (dois) dos melhoramentos referidos no inciso I do artigo 9º deste Código, ou a 10 (dez) vezes, quando situados em zona com até 2 (dois) dos mencionados melhoramentos;

IV 0,50% (zero cinquenta centésimos de um por cento) relativamente aos "sítios de recreio";

V 1% (um por cento) relativamente aos imóveis não edificados, situados em zona que contar com menos de 5 (cinco) melhoramentos mencionados no inciso I do artigo 9º deste 6 digo.

Art. 15. O imposto será calculado com base no valor venal do imóvel, à racio de NR - Lei nº 3.931/1991)

I 0,2% (dois décimos de um por cento) relativamente a imóvel con tendo exécto residencial independentemente de sua localização; (NR - Lei nº 3.931/1991)

I 0,5% (meio por cento) relativamente a imóvel contendo predio residencial, independentemente de sua localização. (NR - Lei nº 4.196/1992)

II - 0,3% (três décimos de um por cento) relativamente a Imóvel cuja área superior a 300m² (trezentos metros quadrados), contendo prédio residencial, excider a 5 (cinco) vezes a área edificada e que estiver situado em local que contar com mais de 2 (dois) malhoramentos mencionados no artigo 9º ou a 10 (dez) vezes a área edificada, quando situado em local com até 2 (dois) dos citados melhoramentos; (NR - Lei nº 3.931/1991)

II - 0,75% (setenta e cinco centésimos de um por conto) relativamente a imóvel cuja área, superior a 300m² (trezentos metros quadrados), contendo prédio residencial, exceder a 5 (cinco) vezes a área edificada e estiver situado em local que contar com mais de 2 (dois) dos melhoramentos mencionados no artigo 9º ou a 10 (dez) vezes á área edificada, quando situado em local que contar com até 2 (dois) dos citados melhoramentos.

III - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativamente a imóvel contendo prédio comercial e/ou industrial integerdentemente de sua localização; (NR - Lei nº 3.931/1991)

IV - 3% (três por cento) relativamente aos imóveis não edificados situados em local que contar com todos os melhoramentes mencionados no artigo 9°; (NR - Lei nº 3.931/1991)

V - 1,5% (um e meio por cento) relativamente aos imóveis não edificados situados em local que contar com até ↑ (quatra) dos melhoramentos mencionados no artigo 9°; e (NR - Lei nº 3.931/1991)

VI - 0.75% (setenta e cinco centésimos de um por cento) relativamente aos sítios de recreio. (NR lei nº 3.931/199)

Parágrafo único. Inexistindo, por razões técnicas, a possibilidade do enquadramento dos lançamentos do imposto e respectivas taxas que o acompanham, nas disposições do artigo 3º da Lei nº 3.758, de 18 de abril de 1991, os mesmos serão atualizados, monetariamente, segundo os mesmos critérios adotados para esse fim, com referência a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS—UFMG, instituída pela citada Lei. (NR - Lei nº 3.931/1991)

Art. 15.- O imposto será calculado com base no valor venal do imóvel, à razão de: (NR - Lei nº 5.463/1999)

I - 0,5% (cinco décimos de um por cento), relativamente a imóvel contendo prédio com utilização residencial, não servido pelos serviços de coleta de lixo e/ou iluminação pública, independentemente de sua localização; (NR - Lei nº 5.463/1999)

- II 0,7% (sete décimos de um por cento), relativamente a imóvel contendo prédio com utilização residencial, servido pelos serviços de coleta de lixo e iluminação pública, independentemente de sua localização; (NR Lei nº 5.463/1999)
- III 2% (dois por cento), relativamente a imóvel cuja área territorial, superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados), contendo prédio com utilização residencial, exceder a 10 (dez) vezes a área edificada e que estiver situado em local que contar com mais de 2 (dois) melhoramentos mencionados no artigo 9º ou a 20 (vinte) vezes a área edificada, quando situado em local com até 2 (dois) dos citados melhoramentos; (NR Lei nº 5.463/1999)
- IV 1,5% (um e meio por cento), relativamente a imóvel contendo prédio com utilização comercial e/ou industrial, independentemente de sua localização; (NR Lei nº 5.463/1999)
- V 1% (um por cento), relativamente a imóvel contendo prédio não enquadrado pos incisos I, II, III ou IV; (NR Lei nº 5.463/1999)
- VI 3,5% (três e meio por cento), relativamente ao imóvel não edificado, situado em local que contar com todos os melhoramentos mencionados no artigo 9°; (NR Lei nº 9/63/198)
- VII 2% (dois por cento), relativamente ao imóvel não edificado situado em osal que contar com até 4 (quatro) dos melhoramentos mencionados no artigo 9º. (NR 10 nº 5 163/1990)
- Art. 15. O imposto será calculado com base no valor cenal do impost, na forma a seguir especificada: (NR Lei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- l para imóvel contendo prédio com utilização residencial, pão servido pelos serviços de coleta de lixo e/ou iluminação pública, a razão de: (NR Letta 53/2081) (1/2/00/ADO Lei nº 7.166/2013)
- a) 0,3% (três décimos de um por cento) para valor venal até 10 000 (dez mil) UFG; (NR Lei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- b) 0,5% (meio por cento) para a paccela de valor venal que exceder a 10.000 (dez mil) UFG e até 50.000 (cinquenta mil) UFG; e (NR Lei nº 5.753/2001 (k VOGADO Lei nº 7.166/2013)
- c) 1,0% (um por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 50.000 (cinquenta mil) UFG. (NR Lei nº 5.753/2001) (REVUEADO) Lei nº 7.166/2013)
- II para imóvel contendo prédio com utilização residencial, servido pelos serviços de coleta de lixo e iluminação pública, a sação de: (NR. Zei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- a) 0,5% (meio por cento) para valor venal até 20.000 (vinte mil) UFG; (NR Lei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- b) 1,2% (um iniciro e dois décimos por cento) para a parcela de valor venal que exceder a 20.000 (vinte mil) UFG e até 40.000 (quarenta mil) UFG; e (NR Lei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- c) 1,4% turn inteiro e quatro décimos por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 40.009 (quarenta mil) UFG. (NR Lei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- No para imóvel cuja área territorial seja superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados), contendo predio com utilização residencial, exceder a 10 (dez) vezes a área edificada e estiver situado em local que contar com mais de 2 (dois) melhoramentos dos mencionados no art. 9º, ou a 20 (vinte) vezes a área edificada, quando situado em local com até 2 (dois) dos citados melhoramentos, a razão de: (NR Lei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- a) 1,0% (um por cento) para valor venal até 20.000 (vinte mil) UFG; e (NR Lei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- b) 2,0% (dois por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 20.000 (vinte mil) UFG. (NR Lei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- IV para imóvel contendo prédio com utilização comercial e/ou industrial, independentemente de sua localização, a razão de: (NR Lei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)

- a) 1,0% (um por cento) para valor venal até 10.000 (dez mil) UFG; (NR Lei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- b) 1,5% (um e meio por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 10.000 (dez mil) UFG e até 20.000 (vinte mil) UFG; (NR Lei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- c) 2,0% (dois por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 20.000 (vinte mil) UFG e até 300.000 (trezentos mil) UFG; e (NR Lei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- d) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 300.000 (trezentos mil) UFG. (NR Lei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- V para imóvel contendo prédio cuja utilização não se enquadre nos incisos I, II, III e IV, a razão de: (NR Lei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- a) 0,6% (seis décimos por cento) para valor venal até 10.000 (dez mil) UFG; InR Lei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- b) 1,0% (um por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 10.000 (dez mil) UFG e até 50.000 (cinquenta mil) UFG; (NR Lei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- c) 1,5% (um e meio por cento) para a parcela do valor (cinquenta mil) UFG e até 300.000 (trezentos mil) UFG; e (NR Lei nº 5.7 s. 1001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- d) 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 300.000 (trezentos mil) UFG. (NR Lei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- VI 3,5% (três e meio por cento) para imóvel não edificado, situado em local que contar com todos os melhoramentos mencionados no art. 9°, qualquer que seja e valor venal; (NR Lei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- VII imóvel não edificado situado em local que contar com 4 (quatro) dos melhoramentos mencionados no art. 9º, a razão de: (NR Lei nº 5.7537201)
- VII imóvel não edificado situado em local que contar com até quatro dos melhoramentos mencionados no artigo 9°, a razão de: (NN 121 nº 6.) 2/2005) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- a) 1,5% (um e meio per cento) para valor venal até 10.000 UFG; (NR Lei nº 5.753/2001) (REVOGADO Lei nº 7.166/2013)
- b) 2,0% (dois por carto) para a parcela do valor venal que exceder a 10.000 UFG e até 50.000 UFG; e (NR Lei v 5.753/2001) (VOGADO Lei nº 7.166/2013)
- c) 3,0% (três per cento) para a parcela do valor venal que exceder a 50.000 UFG. (NR Lei nº 5.753/2001) (REVC (ADO) Lei nº 166/2013)
 - Art. 16. Comporão o valor venal do imóvel: (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
- l o valor so terreno acrescido do valor da edificação quando se tratar do imóvel construído; (REVOGNO Lei № 6.793/2010)
 - ll o valor do terreno quando inexistir edificação. (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
- Parágrafo único- Na determinação do valor venal não serão considerados: (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
- 1 o valor dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade; (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
- 2 as vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão. (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
- Art. 17. O valor do terreno será apurado com base nos preços obtidos na forma seguinte: (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
 - H pelos valores declarados pelos contribuintes; (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)

II - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, profundidade e outras características do terreno; (REVOGADO - Lei nº 6.793/2010)

III - a existência quantitativa de melhoramentos mencionados no inciso I do art. 9º deste Código; (REVOGADO - Lei nº 6.793/2010)

IV mediante outros dados informativos obtidos pela Administração. (REVOGADO - Lei nº 6.793/2010)

Parágrafo único. O Executivo publicará, anualmente, "plantas genéricas de valores" que conterão os valores dos terrenos para efeito de tributação devendo as mesmas, a partir do exercício de 1979, serem aprovadas pela Câmara Municipal. (REVOGADO - Lei nº 6.793/2010)

- Art. 18. O valor da edificação será determinado por sua avaliação: (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
- l realizada especificamente para fins tributários, de desapropração ou de negácios; (REVOGADO - Lei nº 6.793/2010)
- II genérica, baseada no custo de reprodução das edificações, corrigida pela respectiva depreciação. (REVOGADO Lei nº 6.793/2010)
- Art. 19. O Executivo publicará anualmente, o "Modelo de Avaliação", que conterá as diretrizes da metodologia adotada para a determinação dos valores dos terremos e do custo de reprodução de prédios, para efeito de tributação devendo, a partir do exercício de 1979, o "Modelo de Avaliação" constante deste artigo, ser aprovado pela Câmara Municipal. (NEVOGADO Lei nº 6.793/2010)

Parágrafo único. Sem prejuízo da edição de "Plantas Geróricas de Valores", o Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor monetário da base de calculo do ingresto, levando em conta os índices oficiais de correção monetária ou os novos equipamentos urbanes recebidos pela área em que se localizar o imóvel. (REVOGADO - Lei nº 6.793/2010)

SEÇÃO V Do Pagamento do Imposto

Art. 20.- O pagamento do impesto so é efetuado nas épocas e pela forma estabelecidas em regulamento. (REVOGADO - 10.0º 6.793 (2010)

SEÇÃO VI Das Isenções

Art. 21. São isentas do imposto: (REVIGORADO - Lei nº 3.737/1990)

- I os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: (REVIGORADO Lei nº 3.737/1990)
- a) de entidades religiosas quando efetivamente utilizados para seminários, conventos ou asilos; REVIGORADO Lei nº 3.737/1990)
- b) de particulares, quando cedidos em comodato à União, ao Estado ou ao Município, para instalação de serviços públicos enquanto perdure o contrato; (REVIGORADO Lei nº 3.737/1990)
- II os imóveis não construídos, cedidos em comodato à União, ao Estado ou ao Município, para instalação de serviços públicos enquanto perdure o contrato; (REVIGORADO Lei nº 3.737/1990)
- III os imóveis construídos, de propriedade e usados por sociedades civis sem finalidades lucrativas, e com finalidades esportivas, recreativas, culturais, assistenciais, beneficentes, com sede no Município de Guarulhos, que: (REVIGORADO Lei nº 3.737/1990)
- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; (REVIGORADO Lei nº 3.737/1990)

- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; (REVIGORADO Lei nº 3.737/1990)
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão; (REVIGORADO Lei nº 3.737/1990)
- d) que não remunerarem os diretores da entidade mantenedora, sob qualquer título ou pretexto; (REVIGORADO Lei nº 3.737/1990)
- e) que estiverem em dia com os tributos devidos ao Município e às entidades previdenciárias e disto façam prova por meio de certidões negativas. (REVIGORADO Lei nº 3.737/1990)
- **§ 1º** O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. (REVIGORADO Lei nº 3.737/1990)
- § 2º Na falta do cumprimento do disposto neste artigo ou no § 1º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. (REVIGORADO Lei nº 3.737/1990)

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I Do Fato Gerador

- Art. 22. Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados, e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação: (REVOGADO Lei nº 5.446) (1999)
 - 1 médicos, dentistas e veterinários;
- 2 enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
 - 3 laboratórios de análise clínica e eletricidade médica:
- 4 hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde e casas de recuperação ou repouse sob orientação médica;
 - 5 advogaços ou provisionados;
 - 6 agentes de propriedade industrial;
 - 7 agentes de propriedade artística ou literária;
 - 8 peritos e avaliadores;
 - 9 tractitores e intérpretes;
 - 10 despachantes;
 - 11 economistas;
 - 12 contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade;
- 13 organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados e consultoria técnica, financeira ou administrativa;
 - 14 datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens;

- 16 recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
 - 17 engenheiros, arquitetos e urbanistas;
 - 18 projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
- 19 execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- 20 demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres;
 - 21 limpeza de imóveis;
 - 22 raspagem e lustração de assoalhados;
 - 23 desinfecção e higienização;
- 24 lustração de bens móveis, quando o serviço é prestado a usuário final do objeto lustrado:
- 25 barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pelo e entros serviços de salões de beleza;
 - 26 banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres,
 - 27 transportes e comunicação, de natureza estritamente municipal;
 - 28 diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "text dancing" e congêneres;
 - b) exposições com cobranças de ingresso,
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permiticos;
 - d) bailes, shows, festivais, regitais e congêneres;
- e) competições espertivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g) fornesimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
 - 29 organização de festas e buffet, exceto o fornecimento de alimentos e bebidas;
 - 30 agências de turismo, passeios e excursões e guias de turismo;
- 31 cirrermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mensionados nos itens 53 e 59;
- 32 agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 50 e 50:
 - 33 análises técnicas;
 - 34 organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- 36 armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
 - 37 depósitos de qualquer natureza;
 - 38 guarda e estacionamento de veículos;

- 39 hospedagem em hotéis, pensões e congêneres;
- 40 lubrificação, limpeza e revisão de máguinas, aparelhos e equipamentos;
- 41 conserto e restauração de quaisquer objetos;
- 42 recondicionamento de motores;
- 43 pintura de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 44 ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento seja fornecido pelo usuário;
 - 46 tinturaria e lavanderia;
- 47 beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplasita, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização:
- 48 instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
 - 49 colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo estário de serviço
- 50 estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revalação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação e vídeo tapes, para televisão, estúdios otográficos e da gravação de sons, ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- 51 cópia de documentos e outros papéis, plantas e desembos, por qualquer processo não incluído do item anterior;
 - 52 locação de bens móveis;
 - 53 composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
 - 54 guarda, tratamento e amestramento de animais;
 - 55 florestamento e reflorestamento;
 - 56 paisagisme e decoração;
 - 57 recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
 - 58 agel ciamento, correctagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
 - 59 agenciamento, corretagem ou intermediação de quaisquer títulos;
 - 60 encadernação de livros e revistas;
 - 61 acrofotogrametria;
 - 62 cobrança, inclusive de direitos autorais;
 - 63 disribuição de filmes cinematográficos e de vídeo tapes;
 - 64 distribuição e venda de bilhetes de loteria;
 - 65 empresas funerárias;
 - 66 taxidermista.
 - 67 Profissionais de Relações Públicas. (NR Lei nº 2.914/1984)
- 01 Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 02 Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)

- 03 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 04 Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária). (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 05 Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 06 Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - 07 Médicos veterinários. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.444/1999)
- 08 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres. (NR Lei nº 297/1 67) (R VOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 09 Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embele amento, elojamento e congêneres, relativos a animais. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.466/18/9)
- 10 Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 11 Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO - Lei nº 5.446/1999)
- 12 Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo. (NR Lei pr. 8.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 13 Limpeza e dragagem de portes, rios e canals. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 14 Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVIDIADO Ni p# 3.446/1.999)
- 15 Desinfecção, imunização, Nigientzação, desratização e congêneres. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 16 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos. (NR Lei N 3.297/1987) (RE DGADO Lei nº 5.446/1999)
 - 17 Incineração de resíduos quaisquer. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - 18 Limp: za de chaminés. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - 19 Scheamento ambiental e congêneres. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - 20 Assistência técnica. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 21 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 22 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 23 Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 24 Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 25 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)

- 26 Traduções e interpretações. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 27 Avaliação de bens. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 28 Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 29 Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 30 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 31 Execução, por administração, empreitada, ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM). (NR LE Nº 3.29 (1987) (N. NOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - 32 Demolição. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 33 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontas, portas e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM). (NR Lei nº 3.297/1987) (RE OG 20 100 5.446/1999)
- 34 Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e eutros relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural. (NR Lei nº 3.2 7/1987) (NYOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - 35 Florestamento e reflorestamento. (NR La nº 3.257) 1987) (BEVOCADO Lei nº 5.446/1999)
- 36 Escoramento e contenção de encestas e serviços congêneres. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 37 Paisagismo, jardinagem e deceração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM). (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOCADO Lei nº 46/1999)
- 38 Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.46/19€)
- 39 Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. (NR Lei nº 3.297/198X NR JOGADO 10 nº 5.446/1999)
- 40 Renejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. (NR Lei n 297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 41 O parização de festas e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujoits ao ISM). (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 42 Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVONADO Lei nº 5.44 (1999)
- 43 Agministração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar se a sanco Central). (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 44 Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 45 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 46 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)

- 47 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 48 Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 49 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - 50 Despachantes. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - 51 Agentes da propriedade industrial. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 52 Agentes da propriedade artística ou literária. (NR Lei nº 3.297/1987) (REMONADO Lei nº 5.446/1999)
 - 53 Leilão. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 54 Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspecsão e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro. (NR Lei nº 3.297/1987) (NR Lei nº 5.446/1999)
- 55 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizados a funcionar pelo Banco Central). (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 56 Guarda e estacionamento de veículos automateres te restres. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 57 Vigilância ou segurança de pessoás e bens. (NR Ler → 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 58 Transporte, coleta, remessa ou entraga de bens ou valores, dentro do território do município. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO (10.18 5.446/10.08))
 - 59 Diversões públicas: (NR 12 in 93.297 987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - a) cinemas, taxis cancine conseners, (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- b) bilhares, bolishes, corridas de animais e outros jogos; (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - c) exposições, com cobrança de ingresso; (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- d) bailes, shalvs, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, modiant e contera de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei 1 5.44/1969)
 - e) jogos elettenicos; <u>(</u>NR Lei nº 3.297/1987) <u>(REVOGADO Lei nº 5.446/1999)</u>
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectada; inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO La 1º 5.446/1999)
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 60 Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 61 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão). (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 62 Gravação e distribuição de filmes e *video-tapes*. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)

- 63 Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 64 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 65 Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 66 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 67 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM). (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 68 Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquidas, velculos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica stricito to ICVI). (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 69 Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador dos serviços fica sujeito ao ICM). (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 70 Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 71 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. (Nr. Lei nº 3297/1987) (Rr. /OGADO Lei nº 5.446/1999)
- 72 Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/10.9)
- 73 Instalação e montagem de apareiros, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material par ele fornecido. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 74 Montagem industrial, prestado de usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. (NR Lei N 297/14 a) (PSVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 75 Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. (NR № nº 3.297/1987) (NF VOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 76 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia. (NR Lei nº 3.297/1987) (R. OSADO Lei nº 5.446/1999)
- 77 Coloração de molduras e afins, encardenação, gravação e douração de livros, revistas e cor sêneres. (NR 101 nº 32/07/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 78 Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGAD) Lei nº 446/1999)
 - Funerais. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 80 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - 81 Tinturaria e lavanderia. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - 82 Taxidermia. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 83 Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)

- 84 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação). (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 85 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão). (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 86 Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - 87 Advogados. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 88 Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos. (NR Lei nº 3.297/1987) (12√00 DO Lei nº 5.446/1999)
 - 89 Dentistas. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - 90 Economistas. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - 91 Psicólogos. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - 92 Assistentes Sociais. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.447/1398)
 - 93 Relações públicas. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Loi nº 5.445/1969)
- 94 Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusivo direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pasos, pronutanção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (esse item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Mi nº 3.107/1989)
- 95 Instituições financeiras autorizados a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magrovicos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feites fora de estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via do avisso de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o restatcimento, a instituições financeiras de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessavanto necessários à prestação dos serviços). (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/199)
- 96 Francporte de natureza estritamente municipal. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 97 Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município. (NR Lei nº 297/1987) (REVECADO Lei nº 5.446/1999)
- 98 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no arego da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços). (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- 99 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- **§ 1º** Na hipótese do item 39 deste artigo o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, ficará sujeito ao imposto. (REVOGADO Lei nº 3.297/1987)
- § 2º Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias. (REVOGADO Lei nº 3.297/1987)

Parágrafo único. Os serviços especificados neste artigo, ressalvadas as exceções nele previstas, ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva o fornecimento de mercadorias. (NR - Lei nº 3.565/1989) (REVOGADO - Lei nº 5.446/1999)

Art. 23. A incidência do imposto independerá do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas. (REVOGADO - Lei nº 5.446/1999)

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Art. 24. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou, no caso de obras hidráulicas e de construção civil, o empreiteiro principal. (REVOGADO - Lei nº 5.446/1999)

Parágrafo único. É responsável solidariamente com o empreiteiro principal de reprietário da edificação, em relação aos serviços de obras hidráulicas ou de construção construção de melição, conservação e reparação de edifícios, estradas e pontes. (REVOGADO - Lei № 5.446/1993)

SEÇÃO III Do Momento da Incidência do Imposto

Art. 25. O imposto incidirá no momento da prestação do serviço

SEÇÃO IV Do Cálculo do Imposto

- Art. 26. O imposto será calculado sobre o preço do serviço, ressalvados os casos expressamente previstos neste Código. (REVOGADO 10 in 19446/199)
- § 1º Para efeito de cálculo do imposto considerar se-á preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, salva es descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. (REVIGADO EXI nº 5.446/1999)
- § 2º Na execução de obras pidráulicas ou de construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de adifícios, estradas e pontes, o imposto será calculado sobre o preço total, deduzidas as parcelas correspondentes: (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - 1 ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - 2 ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - Art. 27. Q imposto será calculado em bases fixas anuais quando se tratar de:
 - I profissional autonomo;
 - I Profissional Autônomo nível superior e nível médio. (NR Lei nº 2.233/1978)
- II barbearia, instituto de beleza, inclusive banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres;
- sociedade constituída para prestação dos serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 22 deste Código.
- III Sociedade constituída para prestação dos serviços a que se refere os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, do artigo 22 deste Código. (NR Lei nº 3.297/1987)
- § 1º Não perderá a condição de profissional autônomo aquele que mantiver escritório prestador de serviços, que possuírem empregados habilitados ou não, tantos quantos necessários para o bom andamento da sua atividade profissional e assumam responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

- § 2º O ISSQN, a que se refere este artigo, será calculado em relação ao titular do Escritório e em relação a cada profissional habilitado, que assuma responsabilidade pelo serviço prestado, embora pessoal nos termos do parágrafo anterior.
- § 3º Não são considerados para os efeitos do parágrafo anterior, embora devidamente habilitados perante o órgão competente, o empregado que não assuma responsabilidade técnica pelo serviço prestado.
- Art. 27. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (NR Lei nº 3.565/1989)
- Art. 27. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado anualmente por meio de alíqueitos fixas ou vertaveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (NR Lei nº 4.760/1995) (REVOGADO Lei nº 3.440 N.999)
- § 1º Considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessed do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades comprendidas des itens, 1, 4, 7, 9 a 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93 e 99 do artigo 22, par profesional autônomo que não tenha, a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional (NR Le 1º 3.5 s/1989)
- § 1º Considera se prestação de serviço sob a forma se trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de mão de obra por profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional.
- § 2º Sempre que os serviços a que se refere a os items 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação constante do artigo 22 forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, só to empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessas, nos termos da legislação aplicável. (NR Lei nº 3.565/1989) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- § 3º Para os fins de parágrafo anterior, considera-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são passoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no parágrafo anterior e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços. (NR Lei nº 3.565/1989) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- § 4º Nes condições do parágrafo segundo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela I anexa a este Código, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável. (NR Lei nº 3.565/1989) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- Art. 28. Os bancos e outras instituições financeiras pagarão imposto sobre serviços com base na receita bruta resultante da prestação dos serviços de cobranças, aluguel de cofres e outros.
- na receita broca resultante da prestação dos serviços de cobranças, aluguel de cofres e outros. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- Parágrafo único. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional. (NR Lei nº 3.297/1987) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- Art. 29. Quando não puder ser conhecido o valor da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, tomar se á como base de cálculo a receita bruta estimada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas: (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)

- I valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano: (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- II folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas dos proprietários, sócios ou gerentes; (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- III despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte. (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- § 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da Administração, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, grupo ou setor de atividade. (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- § 2º A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo ou setor de atividade. (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- § 3º Poderá a Administração rever os valores estimados para determinado pelíodo e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão. (REVOGADO Lei nº 5.446/1.09)
- Art. 30. O montante do imposto a recolher será arbitrado pela Administração (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- I quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento do prazo regulamentar; (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- II quando o contribuinte apresentar guia com falsidade, er a ou omissão; (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- III quando o montante da receita bruta mensal for de balxa expressão econômica, a prestação do serviço for de caráter instável ou, ainda, quando for difícil o cálculo do seu preço; (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
 - IV quando inexistir escrituração fiscal. (11 Vo CADO Lei nº 5.446/1999)
- Art. 31. O imposto será calculado de acordo com tabela anexa a este Código (Tabela I). (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)

SEÇÃO V Do Pagamento do Imposto

- Art. 32. O pagamento de imposto será efetuado nas épocas e pela forma estabelecidas em regulamento. (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- Art. 33. A pessoa jurídica que efetuar pagamento a terceiros por serviço a ela prestado, deverá, no ato, exigir prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços, descontando-lhes 5% (cinco por centa) da importância paga se não lhe for exibida tal prova.
- Art. 33. A Pessoa Jurídica que efetuar pagamento a terceiros por serviço a ela prestado, deverá, no ato, exigir prova de sua Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços, descontando lhe, da importância paga, a parcela correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, de acordo com a Tabela I, anexa a esta Lei, se não lhe for exibida tal prova. (NR Lei nº 2.233/1978) (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- § 1º A importância retida em observância à norma deste artigo será recolhida na conformidade do disposto em regulamento. (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- § 2º No caso de inobservância do disposto neste artigo, a pessoa jurídica que efetuar pagamento a terceiros será solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo ao serviço que lhe for prestado. (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)

SEÇÃO VI Das Isenções

Art. 34. São isentos do imposto:

- Hos serviços prestados pelos empregados, como tais definidos na legislação trabalhista:
- II os serviços prestados por trabalhadores avulsos;
- III os serviços prestados por diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades;
- IV os serviços prestados, no exercício de seus cargos ou funções, pelos servidores federais, estaduais e municipais;
- V a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas; (12 VOG) D2 Lei nº 3.465/1989)
- VI os serviços de assistência técnica referentes à organização, programação, planefamento, assessoria, processamento de dados e consultoria técnica, financeira ou administrativa, prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de se iviços;
- VII os serviços de administração de bens ou negócios, inclusivo consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, quando prestados por instituições financeiras;
 - VIII os depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras;
- IX os serviços de instalação e montagem de aparelhot, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final exclusivamente com material por ele fornesido, guando prestados ao Poder Público, a autarquias e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica;
- X os serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, quando prestados por instituições financeiras, sociedades distribuidaras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizadas a funcionar;
- XI os espetáculos teatrais, discerses, beneficentes, atividades esportivas e sociais de clubes legalmente constituídos, bem como o funcionamento de parques de diversões;
- XI Os espetáculos cinematográficos, teatrais, circenses, beneficentes, atividades esportivas e sociais de clubes legalmente constituídos, bem como o funcionamento de parques de diversões; (NR-Lei nº 2.289/1978)
- XII os crviços de distribuição de bilhetes lotéricos quando prestados por pobre, fisicamente incapaz, comprovada a situação mediante apresentação de atestados médicos e de pobreza;
- XIII proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxílio ou associado;
- XIV profissional, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empresados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta até Cr\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos cruzeiros) anuais não se considerando empregados os filhos e mulher do sujeito passivo;
 - XV pensões familiares, até 5 (cinco) pensionistas;
- XVI sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria, não se considerando empregados os filhos e mulher do sujeito passivo;
- XVII jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade;
 - XVIII parques zoológicos.
 - Art. 34. São isentos do imposto: (NR Lei nº 3.565/1989)

I - os serviços prestados pelos empregados, como tais definidos na legislação trabalhista; (NR - Lei nº 3.565/1989)

II os serviços prestados por diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedade; (NR - Lei nº 3.565/1989)

III os serviços prestados no exercício de seus cargos ou funções pelos servidores federais, estaduais e municipais; (NR - Lei nº 3.565/1989)

IV - os espetáculos cinematográficos, teatrais, circenses, beneficentes, atividades esportivas e sociais de clubes legalmente constituídos e os parques de diversões; (NR - Lei nº 3.565/1989)

V - profissional, no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiro, com receita bruta anual até 100 (cem) valores de referência, não se considerando empregados os filhos e a mulher do sujeito passivo; NR - Lei nº 3.565/1989)

VI - pensões familiares até 5 (cinco) pensionistas; (NR - Lei nº 3.565/1989)

VII - jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informações de caráter geral e de interesse da coletividade; (NR - Lei nº 3.565/1989)

VIII - parques zoológicos; (NR - Lei nº 3.565/1989)

IX - proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado; (r. Len. 3.56/2389)

X sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria, não se considerando empregados os filhos e a mulher do sujeito passivo; (NNL Lei nº) 565/1989)

XI - engraxates ambulantes; e (NR - Lei nº 65/1989)

XII - pessoas físicas, não estabelecidas, prestadoras de serviços de: (NR - Lei nº 3.565/1989)

a) músico; (NR - Lei nº 3.565/1989)

b) artista circense: (NR - Lei nº 3 565/1589)

c) afiador de utersílios de mésticos: (No Lei nº 3.565/1989)

d) afinador de instrumentos musicais; (NR - Lei nº 3.565/1989)

e) zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceiro, jardineiro, mordomo, arrumadeira e demais serviços domésticos; (NR - Lei nº 3.565/1989)

f) balconista, NR - Lei nº 3.565/1989)

g) a faiate zostu eira, bordadeira, tricoteira, forrador de botões; (NR - Lei nº 3.565/1989)

h) carregador (NR - Lei nº 3.565/1989)

i) datilógrafo; (NR - Lei nº 3.565/1989)

i) desentupidor de esgotos e fossas; (NR - Lei nº 3.565/1989)

1) poceiro; (NR - Lei nº 3.565/1989)

m) garçom; e (NR - Lei nº 3.565/1989)

n) guarda noturno, vigilante. (NR - Lei nº 3.565/1989)

Parágrafo único. As atividades constantes dos itens, IX a XII não estão sujeitas às disposições do artigo 5°. (NR - Lei nº 3.565/1989)

Art. 34. São isentos do imposto: (NR - Lei nº 3.737/1990) (REVOGADO - Lei nº 7.594/2017)

I - os serviços prestados pelos empregados, como tais definidos na legislação trabalhista; (NR - Lei nº 3.737/1990) (REVOGADO - Lei nº 7.594/2017)

- II os serviços prestados por diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades; (NR Lei nº 3.737/1990) (REVOGADO Lei nº 7.594/2017)
- III os serviços prestados no exercício de seus cargos ou funções pelos servidores federais, estaduais e municipais; (NR Lei nº 3.737/1990) (REVOGADO Lei nº 7.594/2017)
- IV os serviços prestados por entidades ecológicas e de preservação do meio ambiente; (NR-Lei nº 3.737/1990) (REVOGADO - Lei nº 7.594/2017)
- V os serviços prestados por grupos culturais; (NR Lei nº 3.737/1990) (REVOGADO Lei nº 7.594/2017)
 - VI os espetáculos beneficentes; (NR Lei nº 3.737/1990) (REVOGADO Lei nº 7.594/2017)
- VII os sapateiros remendões que trabalham individualmente e por conta própria, não se considerando empregados os filhos e a mulher do sujeito passivo; (NR Lei nº 3.737/1990) (xEVO 1000 Lei nº 7.594/2017)
- VIII as pessoas físicas não estabelecidas, prestadoras de serviços de 108 Lei № 3/87/1990) (REVOGADO - Lei № 7.594/2017)
 - a) Afiador de utensílios domésticos; (NR Lei nº 3.737/1990) (REVOCADO La nº 7.59 (2017)
 - b) Ajudante Geral; (NR Lei nº 3.737/1990) (REVOGADO Lei nº 7.594/201)
 - c) Batedor Rodoviário; (NR Lei nº 3.737/1990) (REVOGADO 20 7.504/2017)
 - d) Caseiro; (NR Lei nº 3.737/1990) (REVOGADO Lei nº 7.5 4/2017)
 - e) Engraxate; (NR Lei nº 3.737/1990) (REVOGADO 16119 7.531/2017
 - f) Guarda Noturno, Vigilante; (NR Lei nº 3,737/1990) (REVAGADO 10 nº 7.594/2017)
 - g) Lotérico Ambulante; (NR Lei nº 3.737/1990) (REVO 6410 Lei nº 7.594/2017)
 - h) Servente de Pedreiro; (NR Lei nº 3.757) (1991) (REVOGADO Lei nº 7.594/2017)
 - i) Trabalhador Braçal; e (NR Let nº 3, 137/1990) (REVOGADO Lei nº 7.594/2017)
- j) Zelador, Faxineiro, Ama Seca, Camareiro, Cozinheiro, Jardineiro, Mordomo, Arrumadeira e demais serviços domésticos. (NR Lei m 3.737) (NR Lei m 7.594/2017)
- k) Permissionário de Serviço de Láxi, proprietário de um só veículo, estendido o benefício ao respectivo motorista-companheiro, quando houver. (NR Lei nº 3.808/1991) (REVOGADO Lei nº 7.594/2017)
- Parágrafo único. As atividades constantes dos itens V e VI não estão sujeitas às disposições do artigo 5º.. (NR Lei nº 3. 7/1990)
- Paragrafo único. As atividades constantes dos itens VII e VIII não estão sujeitas às disposições do artigo 5º. IIR Lei nº 3.808/1991) (REVOGADO Lei nº 7.594/2017)

SEÇÃO VII Das Imunidades

- Art. 35. É vedado ao Município instituir imposto sobre:
- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos seguintes:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II aplicarem integralmente, no Município, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

- III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- IV que não remunerem os diretores da entidade mantenedora, sob qualquer título ou pretexto;
- V que estiverem em dia com os tributos devidos ao Município e a entidades previdenciárias e disto façam prova por meio de certidões negativas.
 - d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.
- § 1º O disposto na alínea "a" deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos ou permitidos.
- § 2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- § 3º Na falta do cumprimento do disposto neste artigo ou no § 1º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

SEÇÃO VIII Das Penalidades

Art. 36. As infrações serão punidas com multa: (REVOCADO - Le 195.446/1999)

- I de valor igual ao do imposto observada a importância mínima de referência de que trata a Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e seu regulamento adotados por este Código: (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- a) aos que, sujeito ao pagamento de imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado de imposto; (N. OGADO Lei nº 5.446/1999)
- b) aos que, vencido o prazo regulamentar, não possuírem livros fiscais; (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- c) aos que, sujetos à emissão de nota fiscal, deixarem de emiti la em operação tributada; (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- d) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto, sonegarem ou destruírem documentos de controle fiscais, necesários à apura do do montante do imposto devido; (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- e) aos que, streitos à escrita fiscal, deixarem de efetuar nos livros próprios os respectivos lançamentos. (11 VOG/NO LEN 5.446/1999)
- II igual a mejade do valor de referência de que trata a Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e seu regulamento adotados por este Código, aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou ilidirera a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal; (REVOGADE Lei p. 2.446/1999)
- Ille igual ao valor do imposto, aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre o total da operação; (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- IV igual ao dobro do montante do imposto devido sobre a operação, aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços; (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- V igual ao valor de referência de que trata a Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e seu regulamento adotados por este Código: (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- a) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, não se acharem inscritos no Cadastro Fiscal de Serviços; (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)

b) aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Capítulo. (REVOGADO - Lei nº 5.446/1999)

Parágrafo único. Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou aparentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de valor igual ao do imposto devido, e nunca inferior a metade do valor de referência de que trata a Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e seu regulamento adotados por este Código. (REVOGADO - Lei nº 5.446/1999)

- Art. 37. Nos casos em que o valor do tributo seja calculado pela soma de importâncias ou alíquotas fixadas por unidade ou por metro quadrado ou linear, apenas ao produto final aplicar-se-á as disposições do parágrafo único do artigo 129. (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- Art. 38. A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento). (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- Art. 39. Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pelassos Astural ou jurídica dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior. (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- Art. 40. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítula poderá ser submetido, por ato do Secretário da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento. (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- Art. 41. O valor da multa será reduzido de 20% (vinte per cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição de recurso. (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)
- Art. 42. O pagamento de imposto é cambre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada. (REVOGADO Lei nº 5.446/1999)

CAPÍTULO III DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria ou Prestação de Serviços.

Art. 43 Será cobrada taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ox prestação de Serviços. (REVOGADO - Lei nº 3.192/1986)

Parágrato único. A taxa incidirá sobre a localização de cada um dos estabelecimentos do mesmo contribuinte (XEVOGA DO - Lei nº 3.192/1986)

Art. 14 Contribuinte da taxa é o produtor, comerciante, industrial ou prestador de serviços, seja pessoa física ou jurídica. (REVOGADO - Lei nº 3.192/1986)

Art. A taxa incidirá e será cobrada nos atos de outorga inicial e de renovação da licença.

(REVOGADO 160 3.192/1986)

Parágrafo único. A licença deverá ser renovada em janeiro de cada ano. (REVOGADO - Lei nº 3.192/1986)

Art. 46. A taxa será calculada de acordo com tabela anexa a este Código (Tabela II). (REVOGADO - Lei nº 3.192/1986)

Parágrafo único. São isentas da taxa as entidades assistenciais, beneficentes, esportivas ou recreativas, as associações de classe e de pais e mestres, comprovadamente sem finalidades lucrativas que: (NR - Lei nº 2.379/1980) (REVOGADO - Lei nº 3.192/1986)

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado; (NR - Lei nº 2.379/1980) (REVOGADO - Lei nº 3.192/1986)

- b) apliquem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; (NR Lei nº 2.379/1980) (REVOGADO Lei nº 3.192/1986)
- c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em lucros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; (NR Lei nº 2.379/1980) (REVOGADO Lei nº 3.192/1986)
- d) não remunerem os diretores da entidade mantenedora, sob qualquer título ou pretexto; (NR Lei nº 2.379/1980) (REVOGADO Lei nº 3.192/1986)
- e) estejam quites com os tributos devidos ao Município e às entidades previdenciárias e disto façam prova por meio de certidões negativas, observadas as disposições do artigo 2º. (NR Lei nº 2.379/1980) (REVOGADO Lei nº 3.192/1986)

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

- Art. 47. Será cobrada taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial. (REVOGADO Lei nº 5.214/1998)
- Art. 48. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica a guem a licença for outorgada. (REVOGADO Lei nº 5.214/1998)
- Art. 49. A taxa incidirá e será cobrada nos atos de outorga viicia e de tenovação da licença. (REVOGADO Lei nº 5.214/1998)
- Art. 50. A taxa será calculada de acordo com tabela anexa a este Código (Tabela III). (REVOGADO Lei nº 5.214/1998)

SEÇÃO III

Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

- Art. 51. Será cobrada taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante.
- § 1º Comércio eventual, para os efeitos deste artigo:
- 1 é o exercido, em caráter temporário, em local autorizado pela Administração;
- 2 é o exercido, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local autorizado pela Administração;
- 3 é o exercido mediante utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados em local autorizado pela Prefeitura.
- § 2º Comércio ambulante, para os efeitos deste artigo é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
 - Art. 52. Contribuinte da taxa é o comerciante eventual ou ambulante.
 - Art. 53. A taxa incidirá e será cobrada nos atos de outorga inicial e de renovação da licença.
- Art. 54. A incidência da taxa não excluirá a da taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando for o caso.
 - Art. 55. A taxa será calculada de acordo com tabela anexa a este Código (Tabela IV).
 - Art. 56. São isentos da taxa:
- I os pobres, fisicamente incapazes, mediante apresentação de atestados médico e de pobreza; (REVIGORADO Lei nº 3.737/1990)
 - II os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas; (REVIGORADO Lei nº 3.737/1990)
 - III os engraxates ambulantes.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obra Particular

- **Art. 57.** Será cobrada taxa de licença para execução de obra particular.
- **Art. 58.** A taxa incidirá sobre o licenciamento de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de obra de qualquer natureza, bem como fiscalização de sua execução.
- **Art. 59.** Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se execute a obra, ainda que, isento ou imune do imposto sobre a propriedade predial ou territorial urbana.
 - Art. 60. A taxa incidirá e será cobrada no ato da licença.
 - Art. 61. A taxa será calculada de acordo com tabela anexa a este Código (Tabela V)
 - Art. 62. São isentas da taxa:
- I a limpeza ou pintura externa de edificações, muros ou gradis; NVIGO 1980 Lei nº 3.737/1990)
 - II a construção de passeios, muros ou gradis; (REVIGORADO LA 737) 1990L
- III a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada, desde que demolidos após o término da obra. (REVIGORADO Lei nº 2-2 17/199)

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para Implantação e/ou Regularização de Arruamento ou Loteamento

- Art. 63. Será cobrada taxa de licença para implantação e/ou regularização de arruamento ou loteamento.
- **Art. 64.** Contribuinte da taxa é o proprietákio, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.
 - Art. 65. A taxa incidirá e será cobrada no ato da licença.
 - Art. 66. A taxa será calculada de acordo com tabela anexa a este Código (Tabela VI).

SECÃO VI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 67. Será sobrada taxa de licença para exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos, su em locais que possam ser visíveis destes, ou, ainda, em quaisquer outros locais de acesso ao públicas.

Parágrafo único. A norma deste artigo abrange:

- 1 os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- 2 a propaganda falada em locais públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.
- **Art. 67.** A taxa de licença para publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. (NR Lei nº 3.290/1987)

Parágrafo único. A norma deste artigo abrange: (NR - Lei nº 3.290/1987)

1 - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios iluminados, luminosos e não luminosos, mostruários, fixos ou volantes, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calcadas; (NR - Lei nº 3.290/1987)

- 2 a propaganda falada em locais públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas; (NR Lei nº 3.290/1987)
- 3 anúncios em quadros próprios para afixação de cartazes, murais (*outdoor*). (NR Lei nº 3.290/1987)
 - Art. 68. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica:
 - I que faça qualquer espécie de anúncio;
 - II que explore ou utilize, com objetivos comerciais, divulgação de anúncios de terceiros;
 - III a quem o anúncio aproveite, direta ou indiretamente.
 - Art. 69. A taxa incidirá e será cobrada nos atos ou outorga inicial e de renovação da licença.
 - Art. 70. A taxa calculada de acordo com tabela anexa a este Código (Tabela VII).

Parágrafo único. Será cobrado acréscimo de 20% (vinte por cento) em relação aos anúncios referentes a bebidas alcoólicas, fumo, cigarros, charutos, bem como aos redigidos em língua estrangeira.

Art. 71. São isentos da taxa:

- I os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, esportivos, beneficentes, culturais e educacionais; (REVIGORADO Lei nº 3.737/1996)
- II as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas; (REVIGORADO Lei nº 3.737/1990)
- III os dísticos ou denominação de estabe ecimentos comerciais e industriais, apostos nas paredes e vitrines internas; (REVIGORADO Lei nº 3.737/1290
- IV os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados em estações de rádio ou televisão; (REVIGORADO Lei nº 3.737/1990)

V - os anúncios luminosos.

V - indicativos de profissão, artes ou ofícios, com até 0,09m², quando exercidos em residência. (NR - Lei nº 3.290/ 087) (REVIODRADO 10.2 3.737/1990)

SECÃO VII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos

Art. 72. Serà cobrada taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação do solo, para os efeitos deste artigo, àquela efetuada mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em local permitido.

- Art. 73. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que requeira e obtenha a licença.
- Art. 74. A taxa incidirá e será cobrada nos atos de outorga inicial e de renovação da licença.
- Art. 75. A taxa será calculada de acordo com tabela anexa a este Código (Tabela VIII).

Seção VIII

Das Taxas de Licenciamento Ambiental

(NR - Lei nº 6.618/2009)

Art. 75-A. Ficam instituídas as seguintes taxas de licenciamento ambiental: (NR - Lei nº 6.618/2009)

I - Taxa de Licença Prévia - LP; (NR - Lei nº 6.618/2009)

- H Taxa de Licença de Instalação LI; (NR Lei nº 6.618/2009)
- III Taxa de Licença de Operação LO. (NR Lei nº 6.618/2009)
- **§ 1º** Sujeitam-se às taxas de licenciamento ambiental as atividades de competência municipal ou delegadas através de convênios, nos termos da Tabela XI desta Lei. (NR Lei nº 6.618/2009)
- **§ 2º** As taxas incidirão no ato de sua solicitação e serão cobradas separadamente. (NR Lei nº 6.618/2009)
- § 3º Nos casos em que a Licença Prévia e a Licença de Instalação sejam solicitadas concomitantemente será cobrado apenas a Taxa de Licença de Instalação. (NR Lei nº 6.618/2009)
- Art. 75-A. Ficam instituídas as seguintes taxas de licenciamento ambiental: (NR Lei nº 7.343/2014) (ver Lei nº 7.793/2021 que revogou a Lei nº 7.343/2014)
- I Taxa de Licença Prévia LP; (NR Lei nº 7.343/2014) (ver Lei nº 7.793/2021 nle revision a Lei nº 7.343/2014)
- II Taxa de Licença de Instalação LI; (NR Lei nº 7.343/2014) (ver Lei nº 7/93) 21 que a sogou a Lei nº 7.343/2014)
- III Taxa de Licença de Operação LO; (NR Lei nº 7.343/2014) (10 Lui nº 7.343/2014) que revogou a Lei nº 7.343/2014)
- IV Taxa de Licença Unificada LU; (NR Lei nº 7.343/2014) ver Lei nº 7.7 3/2021 que revogou a Lei nº 7.343/2014)
- V Taxa de Renovação da Licença de Operação RLO; (NR Lei Nº 7.343/2014) (ver Lei nº 7.793/2021 que revogou a Lei nº 7.343/2014)
- VI Taxa de Licença de Desativação LD: (NR- Lei nº 7.343/2001) per Lei nº 7.793/2021 que revogou a Lei nº 7.343/2014)
- VII Taxa de Parecer Técnico Ambiental PTA; (NR Lei nº 7.343/2014) (ver Lei nº 7.793/2021 que revogou a Lei nº 7.343/2014)
- VIII Taxa de Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental TDLA; (NR Lei nº 7.343/2014) (ver Lei nº 7.793/2021 que revogou (21.17.343/2014)
- IX Taxa de Autorização Ambiental para supressão arbórea AA; (NR Lei nº 7.343/2014) (ver Lei nº 7.793/2021 que revogou a Lei nº 7.343/2011)
- X Taxa de Autorização Ambiental para corte/rebrota de Pinus e/ou Eucalipto AA; (NR Lei nº 7.343/2014) (ver Lei nº 7.793/2021 que no nogou a Lei nº 7.343/2014)
- XI Taxa de Autorização Ambiental para Área de Triagem e Transbordo de Resíduos Inertes; (NR Lei nº 7.343/2014), v. Lei nº 7.793/2021 que revogou a Lei nº 7.343/2014)
- XII Taxa de Autorização Ambiental para Área de Triagem e Transbordo Temporário; (NR Lei nº 7.343/2014) (ver v nº 7.7 8/2021 que revogou a Lei nº 7.343/2014)
- XIII Taxa de Certidão Ambiental CA; (NR Lei nº 7.343/2014) (ver Lei nº 7.793/2021 que revogou a Lei nº 7.343/2014)
- XIV Taxa de Certidão de Regularidade Ambiental CRA; (NR Lei nº 7.343/2014) (ver Lei nº 7.793/2021 que revogou a Lei nº 7.343/2014)
- XV Taxa de Manifestação Técnica Ambiental MTA; (NR Lei nº 7.343/2014) (ver Lei nº 7.793/2021 que revogou a Lei nº 7.343/2014)
- XVI Taxa de Licenciamento Ambiental de Baixo Risco LBR; (NR Lei nº 7.573/2017) (ver Lei nº 7.793/2021 que revogou a Lei nº 7.343/2014)
- XVII Taxa de Licenciamento Ambiental de Alto Risco LAR; e (NR Lei nº 7.573/2017) (ver Lei nº 7.793/2021 que revogou a Lei nº 7.343/2014)
- XVIII Taxa de Alteração de Documentos Expedidos pela SEMA. (NR Lei nº 7.573/2017) (ver Lei nº 7.793/2021 que revogou a Lei nº 7.343/2014)

- § 1º Sujeitam-se às taxas de licenciamento ambiental os empreendimentos ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local que forem licenciados pelo órgão ambiental municipal. (NR Lei nº 7.343/2014) (ver Lei nº 7.793/2021 que revogou a Lei nº 7.343/2014)
- **§ 2º** As taxas incidirão no ato de sua solicitação e serão cobradas separadamente. (NR Lei nº 7.343/2014) (ver Lei nº 7.793/2021 que revogou a Lei nº 7.343/2014)
- § 3º Nos casos em que as licenças forem emitidas concomitantemente será cobrado apenas o valor da taxa para expedição da LU. (NR Lei nº 7.343/2014) (ver Lei nº 7.793/2021 que revogou a Lei nº 7.343/2014)
- § 4º A Taxa de Licenciamento Ambiental de Baixo Risco LBR, prevista no inciso XVI deste artigo, incidirá no ato de sua solicitação no sistema de licenciamento integrado vigente e deverá estar quitada no prazo máximo de trinta dias corridos, contados da data da solicitação no sistema automatizado de licenciamento. (NR Lei nº 7.573/2017)
- § 5º A Taxa de Licenciamento Ambiental de Alto Risco LAR, prevista no inciso XVII deste artigo, fica equiparada às taxas relativas à Licença Unificada LU. (NR Lei nº 7.573 2017)
- Art. 75-B. Considera-se contribuinte das taxas de licenciamento ambiental, a pessoa física ou jurídica que requerer a respectiva licença. (NR Lei nº 6.618/2009)
- Art. 75-B. Considera-se contribuinte das taxas de licenciamento ambiental a pessoa física ou jurídica que requerer a respectiva licença. (NR Lei nº 7.343/2014)
- Art. 75 C. As taxas de licenciamento ambiental terão por referência o valor em UFG, ou outro índice que a vier substituir, fixado na Tabela XII e será ablicado na forma da Tabela XIV deste Código. (NR Lei nº 6.618/2009)
- § 1º A Taxa de Licença Prévia, quando emitida para as atividades constantes do Anexo B Tabela XI, será equivalente a 30% (trinta por cento) do valer de correspondente da Taxa de Licença de Instalação. (NR Lei nº 6.618/2009)
- § 2º A taxa para a expedição da renevação da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação terá o seu valor reducido a 50% (cinquenta por cento), aplicada a fórmula utilizada para o cálculo da respectiva taxa. (Mar Lei nº 1618/2009)
- Art. 75-C. As taxas de licenciamento ambiental terão por referência o valor em UFG (Unidade Fiscal de Guarulhos), ou outro índice que a vier substituir, fixado na Tabela XII deste Código. (NR Lei nº 7.343/2014)
- Parágrafo énico. A taxa para a expedição da renovação da Licença Prévia, da Licença de Instalação, da Licença de Operação e da Licença Única terá o seu valor reduzido a 50% (cinquenta por cento), aplicada a fórmula utilizada para o cálculo da respectiva taxa. (NR Lei nº 7.343/2014)
- Parágrafo único. A taxa para a expedição da renovação da Licença Prévia, da Licença de Instalação, da Licença de Operação, da Licença Única e da Licença Ambiental de Alto Risco, terá o seu valor reduzido a 50% (cinquenta por cento), aplicada a fórmula utilizada para o cálculo da respectiva taxa. (NR 12 79/2073/2017)
- Art. 75-D. Os recursos advindos da cobrança das taxas previstas no artigo 75-A constituirão receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente FUNDAMBIENTAL, instituído pela <u>Lei nº 6.109, de 2005</u>. (NR Lei nº 6.618/2009)
- **Art. 75-D.** Serão isentos do pagamento de taxas as pessoas físicas ou jurídicas da Administração Pública Direta ou Indireta, obras e/ou empreendimentos de interesse social e nos casos enquadrados como Microempreendedor Individual MEI. (NR Lei nº 7.343/2014)
- **Art. 75-E.** Será concedido o desconto no valor de 85% para a análise do pedido de Licença Ambiental, para empreendimentos enquadrados na JUCESP como Micro Empresa ME ou Empresa de Pequeno Porte EPP. (NR Lei nº 7.343/2014)

Art. 75-F. Os recursos advindos da cobrança das taxas previstas no artigo 75-A constituirão receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL, instituído pela <u>Lei nº 6.109, de 2005</u>. (NR - Lei nº 7.343/2014)

CAPÍTULO IV DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS SEÇÃO I Da Taxa de Expediente

- Art. 76. Será cobrada taxa de expediente pela:
- I prestação de serviços burocráticos;
- II protocolização de petição ou documento que deva ser apreciado pela Administração;
- III lavratura de termo ou contrato. (REVOGADO Lei nº 3.607/1990)
- Art. 77. Contribuinte da taxa é o solicitante do serviço ou interessado neste.
- Art. 78. A taxa incidirá e será cobrada no ato da prestação do serviço
- Art. 79. A taxa será calculada de acordo com tabela anexa a este Código (Tabela IX).
- Art. 80. São isentas da taxa as certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.
 - Art. 80. São isentos da taxa: (NR Lei nº 2.453/1981)
- a) as certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais; (NR Lei nº 2.453/1981)
- b) os Governos: Federal, Estaduais, Municipais, suas respectivas Autarquias e respectivas Representações; (NR Lei nº 2.453/1981)
- c) o Senado, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas e as Câmaras de Vereadores; (NR Lei nº 2.453/1981)
- d) o Poder Judiciário e respectivas Varas, Cartórios de Notas e Ofícios, Cartórios Civis e de Registro de Imóveis, em matéria que envolva os Ofícios correspondentes; (NR Lei nº 2.453/1981)
 - e) as Escolas Estaduais e Municipais e respectivas APMs; (NR Lei nº 2.453/1981)
- f) as Entidades Sociais caracterizadas como toda organização ou associação particular que tenha personalidade jurídica de cunho filantrópico, cuja finalidade seja de assistência ou promoção humana, sem fina lucrativos (NR Lei nº 2.453/1981)
 - g) as Entidades Religiosas; (NR Lei nº 2.453/1981)
 - h) os Partidos Políticos; (NR Lei nº 2.453/1981)
- i) as Sociedades Esportivas ou Culturais, sem fins lucrativos e de Amigos dos Bairros; e (NR Lei nº 2.453) 81
- j) os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade. (NR Lei nº 2.453/1981)

SEÇÃO II Da Taxa de Servicos Diversos

- **Art. 81.** Será cobrada taxa de serviços diversos pelos serviços discriminados na Tabela X, anexa a este Código.
 - **Art. 82.** Contribuinte da taxa é o beneficiário do serviço.

- **Art. 83.** A taxa incidirá no ato da prestação do serviço, podendo ser cobrada previamente a sua execução.
 - Art. 84. A taxa será calculada de acordo com a tabela a que se refere o artigo 81.

SEÇÃO III Da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo

- **Art. 85.** Será cobrada taxa pelo serviço de coleta e remoção de lixo. (REVOGADO Lei nº 5.463/1999)
- Art. 86. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público beneficiado, ainda que, isento ou imune do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. (REVOGADO Lei nº 5.463/1999)
- Art. 87. A taxa incidirá no momento da efetiva colocação do serviço disposição do contribuinte. (REVOGADO Lei nº 5.463/1999)
- Art. 88. O valor da taxa será igual a 0,13% (treze centésimos de un por cento) do valor de referência regulado pela Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, amultiplicados peró número de metros quadrados correspondente à área construída total.
- Art. 88. O valor da taxa será igual a 0,5% (meio por cento) do valor de Referência regulado pela Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, multiplicado pela número de metros quadrados correspondentes à área construída. (NR Lei nº 2.431/1980)

Parágrafo único. No caso do imóvel não edificado observar se a as seguintes regras:

- 1 considerar-se-á área construída total a área correspondente a 50% (cinquenta por cento) da área total do terreno;
 - 2 o valor da taxa sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento).
- Art. 88. O valor da taxa será cobrado nas seguintes proporções percentuais sobre o valor de referência regulado pela Lei Foderal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, multiplicados pelo número de metros quadrados correspondente a rea edificado. (NR Lei nº 3.565/1989)
 - I prédios residenciais: 1,5% (um e meio por cento); (NR Lei nº 3.565/1989)
 - II prédios comerciais e industriais: 2% (dois por cento); (NR Lei nº 3.565/1989)
 - HI prédios mistos: (NR Lhi nº 3.565/1989)
 - a) desmembre se a parte residencial; e (NR Lei nº 3.565/1989)
 - b) calcula se as taxas nas proporções dos itens l e ll. (NR Lei nº 3.565/1989)
- Art. 33 O valor da taxa será cobrado nas seguintes proporções percentuais sobre o Valor de Referencia regulado peía Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, multiplicados pelo número de metros chadrados percentuais à área edificada: (NR Lei nº 3.756/1991)
 - predios residenciais: 2% (dois por cento). (NR Lei nº 3.756/1991)
- II prédios comerciais e industriais: 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento). (NR Lei nº 3.756/1991)
 - III prédios mistos: (NR Lei nº 3.756/1991)
 - a) desmembra se a parte residencial e (NR Lei nº 3.756/1991)
 - b) calcula se as taxas nas proporções dos itens l e II. (NR Lei nº 3.756/1991)
- Art. 88. O valor da Taxa será cobrado nas seguintes proporções percentuais sobre o valor de uma Unidade Fiscal do Município de Guarulhos UFMG, multiplicadas pelo número de metros quadrados correspondente à área edificada: (NR Lei nº 4.708/1995) (REVOGADO Lei nº 5.463/1999)

- I Prédios com utilização residencial: 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). (NR Lei nº 4.708/1995) (REVOGADO Lei nº 5.463/1999)
- H Prédios com utilização não residencial: 3% (três por cento). (NR Lei nº 4.708/1995) (REVOGADO Lei nº 5.463/1999)
- III Prédios mistos: Desmembra-se a parte residencial e calcula-se as taxas nas proporções dos itens I e II. (NR Lei nº 4.708/1995) (REVOGADO Lei nº 5.463/1999)

SEÇÃO IV Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 89. Será cobrada taxa pelo serviço de iluminação pública. (REVOGADO - Lei nº 5.463/1999)

Parágrafo único. Entende-se por iluminação pública, para os efeitos desta Seção, a manutenção e conservação das redes de iluminação de vias e logradouros públicos. REVO AND. Lei nº 5.463/1999)

- Art. 90. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil eu o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na via ou logradouro beneficiado, ainda que isente su imune do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. (REVOGADO Lei 195.44 × 1990)
- Art. 91. A taxa será cobrada no momento da efetiva colocação do serviço à disposição do contribuinte. (REVOGADO Lei nº 5.463/1999)
- Art. 92. O valor da taxa será igual a 0,5% (meio per cento) do valor de referência regulado pela Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, multiplicados pelo púmero de metros de testada do terreno para a via ou logradouro beneficiado.
- Art. 92. O valor da taxa será igual a 1,5% (hum inteiro o cinco décimos por cento) do Valor de Referência regulado pela Lei Federal nº 6.205, de 20 de abril de 1975, multiplicado pelo número de metros de testada do terreno para a via ou logrado pelo eneficiado. (NR Lei nº 2.431/1980)
- Art. 92. O valor da taxa será igual a 2,7% (um inteiro e sete décimos por cento) do valor de referência regulado pela Lei Federal nº 6,205, de 29 de abril de 1975, multiplicados pelo número de metros de testada do terreno para a via ou logrado uro beneficiado. (NR Lei nº 3.565/1989)
- Art. 92. O valor de taxa será igual a 7% (sete por cento) do Valor de Referência regulado pela Lei Federal nº 6.205, de 29 de de el 1975, multiplicados pelo número de metros de testada do terreno para a via ou logradouro beneficiado. (NR Lei nº 3.756/1991)
- Art. 92. O valor da taxa será igual a 10% (dez por cento) do valor de uma Unidade Fiscal do Município de Guarulhos UEMG, multiplicados pelo número de metros da testada principal do terreno, assim identificada na Cadastro Imobiliário e considerada para a via ou logradouro beneficiado. (NR Lei nº 4.708/1995) (REVO 44.0 Le nº 5.463/1999)

Parágrafo único. Em se tratando de imóvel com duas ou mais frentes beneficiadas pelo melhoramento, temar-se-á para efeito de cálculo a metade do total de testada para as vias ou logradouros beneficiados. (REVOGADO - Lei nº 5.463/1999)

SEÇÃO V Da Taxa de Conservação e Limpeza Pública

- Art. 93. Será cobrada taxa pelo serviço de conservação e limpeza pública. (REVOGADO Lei nº 5.463/1999)
- Art. 94. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na via ou logradouro beneficiado, ainda que isento ou imune do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. (REVOGADO Lei nº 5.463/1999)
- Art. 95. A taxa incidirá no momento da efetiva colocação do serviço à disposição do contribuinte. (REVOGADO Lei nº 5.463/1999)

Art. 96. O valor da taxa será igual a 0,2% (dois décimos de um por cento) do valor de referência regulado pela Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, multiplicados pelo número de metros de testada do terreno para a via ou logradouro beneficiado.

Art. 96. O valor da taxa será igual a 0,3% (três décimos de um por cento) do valor de referência regulado pela Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, multiplicado pelo número de metros de testada de terreno para a via ou logradouro beneficiado. (NR - Lei nº 3.565/1989)

Art. 96. O valor da taxa será igual a 7% (sete por cento) do Valor de Referência regulado pela Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, multiplicados pelo número de metros de testada do terreno para a via ou logradouro beneficiado. (NR - Lei nº 3.756/1991) (REVOGADO - Lei nº 5.463/1999)

Parágrafo único. Em se tratando de imóvel com duas ou mais frentes beneficiadas pelo melhoramento, tomar se á para efeito de cálculo a metade do total de testada para as vias ou logradouros beneficiados. (REVOGADO - Lei nº 5.463/1999)

SEÇÃO VI Da Taxa de Extinção de Incêndios

Art. 97. Será cobrada taxa para fazer frente às despesas de manutenção e investimentos com o serviço de extinção de incêndios. (REVOGADO - Lei nº 5.463/1999)

Art. 98. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular de demínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de prédios de habitação localizados no perímetro urbanos e de prédios em que se situem casas comerciais, oficinas, postos de gasolina, depósitos em geral e indústrias localizadas nos perímetros urbanos e rural, indistintamente, ainda que isento ou imane de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. (REVOGADO - Lei nº 5.463/1999)

Art. 99. A taxa incidirá mesmo em se tratando de construções paralisadas ou em ruínas. (REVOGADO - Lei nº 5.463/1999)

Art. 100. O valor da taxa será escalonado na seguinte proporção percentual sobre o valor de referência regulado pela Lei Federal nº 6.203, de 29/04/75, multiplicado pelo número de metros quadrados de área edificada.

I - prédios residenciais:

a) até 100m² sento

b) de 101m² a 300m² 0.03%

c) de 301m² 3 600m²0,07%

d) acima de 600m² 0.10%

II prédios comerciais e industriais:

a) até 500m²0,10%

III prédios mistos:

a) desmembra se a parte residencial;

b) calcula-se as taxas nas mesmas proporções dos itens I e II.

Art. 100. O valor da taxa será cobrado nas seguintes proporções percentuais sobre o Valor de Referência regulado pela Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, multiplicado pelo número de metros quadrados de área edificada: (NR - Lei nº 3.565/1989)

I - prédios residenciais: 0,2% (dois décimos de um por cento); (NR - Lei nº 3.565/1989)

II - prédios comerciais e industriais: 0,4% (quatro décimos de um por cento); (NR - Lei nº

3.565/1989)

- III prédios mistos: (NR Lei nº 3.565/1989)
- a) desmembra-se a parte residencial; e (NR Lei nº 3.565/1989)
- b) calcula-se as taxas nas proporções dos itens l e II. (NR Lei nº 3.565/1989)
- Art. 100. O valor da taxa será cobrado nas seguintes proporções percentuais sobre o Valor de Referência regulado pela Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, multiplicado pelo número de metros quadrados de área edificada: (NR Lei nº 3.756/1991) (REVOGADO Lei nº 5.463/1999)
- l prédios residenciais: 0,8% (oito décimos de um por cento). (NR Lei nº 3.756/1991) (REVOGADO Lei nº 5.463/1999)
- II prédios comerciais e industriais: 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento). (NR Lei nº 3.756/1991) (REVOGADO Lei nº 5.463/1999)
 - HI prédios mistos: (NR Lei nº 3.756/1991) (REVOGADO Lei nº 5.463/1999)
 - a) desmembra-se a parte residencial e (NR Lei nº 3.756/1991) (REVOGADO Nº nº 5.465/1991)
- b) calcula-se as taxas nas proporções dos itens l e II. (NR Lei nº 3.755/1991) (NEVOGADO Lei nº 5.463/1999)

SEÇÃO VII Da Taxa de Pavimentação

Art. 101. Será cobrada taxa de pavimentação pela execução, pelo Município, de serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Administração, deva ser recapeado ou substituído por outro, de tipo mais perfeito ou de melhor qualidade.

Parágrafo único. Consideram-se serviços de pavimentação:

- 1 a pavimentação propriamente dita, na parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- 2 os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, mesmo quando realizados em época diversa da pavimentação, tais como:
 - a) os estudos topográficos;
 - b) os cortes e aterros;
 - c) o preparo e a consolidação da base;
 - d) a colocação de meios-fios, sarjetas e bocas-de-lobo;
- e) a construção de grades, ramais, galerias, pocos-de-visita, caixas de areia e poços-cegos, para escoamento de águas pluviais;
 - f) a terraplenagem superficial;
 - g) a construção de pequenas obras de arte;
 - g) a construção de pontes, túneis e viadutos. (NR Lei nº 3.117/1986)
 - h) os respectivos serviços de administração, quando contratados.
- **Art. 102.** Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel marginal à via ou logradouro em que sejam executados os serviços de pavimentação, ainda que isento ou imune do imposto sobre a propriedade predial ou territorial urbana.
 - Art. 103. A taxa incidirá no momento da conclusão do serviço.
- **Art. 104.** O valor da taxa será determinado pelo custo do serviço, distribuído entre os contribuintes em quotas correspondentes às respectivas unidades imobiliárias, calculadas à razão dos metros de testada que possuírem, voltada para a via ou logradouro beneficiado.

- § 1º Tratando-se de imóvel situado em esquina, a taxa será devida pela testada da via ou logradouro pavimentado e por ambas as testadas, se as duas vias ou logradouros forem beneficiados.
- § 2º Para efeito de cálculo do valor da taxa, limitar-se-á o custo do serviço ao correspondente à largura máxima de 12,00m (doze metros) da faixa carroçável, correndo o excesso à conta da Administração.
- § 3º Quando se tratar de vias públicas com dupla pista, separadas por canteiros centrais, o custo será dividido em três partes iguais, ficando 1/3 (um terço) à conta da Administração e as demais à dos contribuintes confinantes, na mesma proporção.
- § 4º Para efeito de cálculo da distribuição do custo entre os contribuintes, serão levadas em conta as testadas dos terrenos de propriedade de pessoas imunes ou isentas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- § 5º No caso de substituição total de pavimentação ou calçamento será abatido o valor da taxa anteriormente paga, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais de correção dos débitos fiscais.
- § 6º A taxa será paga de uma só vez quando inferior à metade do Valor Referência regulado pela Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e, quando for superior, em prestações, na forma disposta em regulamento e acrescida de juros de 8% (oito por cento) ao ano, sendo facultada a antecipação do pagamento de prestações devidas, neste caso, com desconto dos juros.

Art. 105. São isentos da taxa:

- I serviços de pavimentação que, a critério da Administração, sejam promovidos e executados sob a responsabilidade direta dos proprietários de imóveis localizados em vias e logradouros públicos ou particulares, desde que não prejudiquem o plano municipal de pavimentação;
 - II serviços de simples reparação de calçamento.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Extensão de Redes de Abastecimento de Água e de Esgoto Sanitário

- Art. 106. Será cobrada taxa pela extensão de redes de abastecimento de água e de esgoto sanitário.
- **Art. 107.** Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na via ou logradouro beneficiado, ainda que isento ou imune do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
 - Art. 108. Ataxa neidirá no momento da colocação do serviço à disposição do contribuinte.
- Art. 108. A taxa incidirá no momento que o contribuinte efetuar a ligação da rede de abastecimento em sua propriedade. (NR Lei nº 5.382/1999)
- **Art. 109.** A taxa será calculada em função da testada do respectivo imóvel para a via ou logradouro beneficiado e do custo médio de metro linear de extensão da rede.
- § 1º O custo médio do metro linear será obtido através da divisão da despesa total da obra pela metragem das testadas dos imóveis beneficiados.
- § 2º O custo total da obra corresponderá às despesas havidas com materiais, mão-de-obra, estudos, administração, operações de financiamento e juros correspondentes.
- § 3º Na hipótese de as extensões de rede serem executadas de modo a permitir ligações dos prédios de um só lado da via ou logradouro público, a taxa só será devida pelos proprietários dos imóveis beneficiados.

- § 4º Poderão os interessados, de comum acordo com a Administração e observadas as normas técnicas, fornecer os materiais necessários às extensões, procedendo-se, nessa hipótese, ao lançamento da taxa com a dedução do valor dos materiais fornecidos.
- § 5º Para efeito de cálculo de distribuição do custo entre os contribuintes, serão levadas em conta as testadas dos terrenos de propriedade de pessoas imunes ou isentas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- § 6º A taxa será devida a partir do término da obra e será parcelada em até 60 (sessenta) prestações mensais, com valor mínimo de cada parcela equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de referência indicado no artigo 129 deste Código.

SEÇÃO IX Da Taxa de Extensão de Rede de Iluminação e Força

- **Art. 110.** Será cobrada taxa pelo serviço de extensão de rede de iluminação e força, quando executado por conta da administração pública.
- Art. 111. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na via ou logradouro beneficiado, ainda que isento ou imune do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
 - Art. 112. A taxa incidirá no momento da conclusão do serviço.
- Art. 113. O valor da taxa será determinado pelo custo do serviço distribuído entre os contribuintes em quotas correspondentes às respectivas unidades impolitárias, calculadas à razão dos metros de testada que possuírem, voltada para a via ou logradouro beneficiado.
- § 1º Tratando-se de imóvel situado em esquina, a taxa será devida pela testada da via ou logradouro pavimentado e por ambas as testadas, se as duas vias ou logradouros forem servidos pela extensão da rede.
- § 2º Para efeito de cálculo da distribuição do custo entre os contribuintes, serão levadas em conta as testadas dos terrenos de propriedade de pessoas imunes ou isentas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- § 3º A taxa sera paga de uma só vez quando inferior a metade do Valor de Referência regulado pela Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e, quando for superior, em prestações, na forma disposta em regulamento e acrescida de juros de 8% (oito por cento) ao ano, sendo facultada a antecipação do pagamento de prestações devidas, neste caso, com desconto dos juros.

Seção X Das Taxas de Serviços Ambientais (NR - Lei nº 6.618/2009) (REVOGADO - Lei nº 7.343/2014)

- Art. 123-A. Fica instituída a Taxa de Serviços Ambientais para a expedição de documentos relativos à serviços ambientais. (NR Lei nº 6.618/2009) (REVOGADO Lei nº 7.343/2014)
- Art. 113 B. A Taxa de Serviços Ambientais incidirá no ato da solicitação dos documentos previstos na Tabela XIII. (NR Lei nº 6.618/2009) (REVOGADO Lei nº 7.343/2014)
- Art. 113-C. Considera se contribuinte da taxa prevista no artigo 113 A o beneficiário do Serviço. (NR Lei nº 6.618/2009) (REVOGADO Lei nº 7.343/2014)
- Art. 113-D. A taxa será calculada de acordo com a Tabela XIII anexa a este Código. (NR Lei nº 6.618/2009) (REVOGADO Lei nº 7.343/2014)
- Art. 113-E. Os recursos advindos da cobrança das Taxas de Serviços Ambientais constituirão receita do Fundo Municipal de Meio Ambien2te FUNDAMBIENTAL. (NR Lei nº 6.618/2009) (REVOGADO Lei nº 7.343/2014)

Seção XI

Da Taxa de Regularidade de Edificação

(NR - Lei nº 7.363/2014)

- **Art. 113-F.** Fica instituída a Taxa de Regularidade de Edificação, compreendendo as seguintes referências e cálculos: (NR Lei nº 7.363/2014)
 - I para edificação de uso residencial: (NR Lei nº 7.363/2014)
- a) no valor de 0,60 UFG/m² (seis décimos de Unidade Fiscal de Guarulhos por metro quadrado) para o uso residencial dos tipos R1 e R2 conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente, com área total de construção superior a 120,00m² (cento e vinte metros quadrados); e (NR Lei nº 7.363/2014)
- b) no valor de 1,40 UFG/m² (uma unidade e quatro décimos de Unidades Fiscais de Guarulhos por metro quadrado) para o uso residencial dos tipos R3 e R4 conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente; (NR Lei nº 7.363/2014)
- II para edificações de uso comercial e de prestação de serviços no valor de 2,20 UFG/m² (duas unidades e dois décimos de Unidade Fiscal de Guarulhos por metro quadrado); e (NR Lei nº 7.363/2014)
- III para edificações de uso industrial no valor de 4,50 UFG/m² (quatro unidades e cinco décimos de Unidades Fiscais de Guarulhos por metro quadrado). (NA Lernº 363/324)
- Parágrafo único. As edificações residenciais dos tipos R1 e R2 conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente, com área total de construção de até 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) estão isentas do pagamento da taxa disposta peste artigo.
- **Art. 113-G.** A Taxa de Regularidade de Edificação incidirá no ato da solicitação do pedido de regularização. (NR Lei nº 7.363/2014)
- Art. 113-H. A Taxa de Regularidade de Edificação deverá ser paga da seguinte forma: (NR Lei nº 7.363/2014)
- 1) em até três parcelas, fixas, mensais) iguais e sucessivas, quando pagas até o vencimento, para as edificações residenciais dos tipos R1 e R2, sendo: (NR Lei nº 7.363/2014)
- a) o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 35 UFG (trinta e cinco Unidades Fiscais de Guarulhos); e (NR Lei nº 7.3 1/4)
- b) o vencimento da primeira parcela ocorrerá após dois dias do protocolo do pedido de regularização da edificação; (NR Lei N 7.363/2014)
- 2) integralmente no ato do pedido de regularização, para as edificações residenciais dos tipos R3 e R4. [18 Lei / 17 363(2014)]
- II integralmente no ato do pedido de regularização para as edificações residenciais dos tipos R3, R4, comercial, industrial e prestação de serviços. (NR Lei nº 7.418/2015)
- **Parágrafo único.** O deferimento do pedido de regularização somente será expedido após a quitação do valor total da taxa de regularidade de edificação. (NR Lei nº 7.363/2014)
- **Art. 113-I.** Os recursos advindos da cobrança da Taxa de Regularidade de Edificação constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano FMDU. (NR Lei nº 7.363/2014)

Seção XII

Da Taxa de Certificado de Regularidade de Edificação

(NR - Lei nº 7.363/2014)

- Art. 113-J. Fica instituída a Taxa de Certificado de Regularidade de Edificação, que incidirá após o deferimento do pedido de regularização. (NR Lei nº 7.363/2014)
- **Art. 113-J.** Fica instituída a Taxa de Certificado de Regularidade de Edificação. (NR Lei nº 7.418/2015)

Parágrafo único. A Taxa de Certificado de Regularidade de Edificação corresponde a 7,1271 UFG (sete unidades e um mil, duzentos e setenta e um décimos milésimo de Unidades Fiscais de Guarulhos). (NR - Lei nº 7.363/2014)

Art. 113-K. Os recursos advindos da cobrança da Taxa de Certificado de Regularidade da Edificação constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU. (NR - Lei nº 7.363/2014)

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- Art. 114. A contribuição de melhoria prevista no artigo 18, item II, da Constituição da República, tem como fato gerador o acréscimo do valor de imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas. (REVOGADO Lei nº 2.802/1983)
- Art. 115. A contribuição de melhoria será cobrada de acordo como legislação federal e o que vier a ser disposto em regulamento federal e municipal. (REVOGADO Lei nº 2.802, 183)

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁ<u>RI</u>O

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 116. O procedimento administrativo tributário, disciplinado neste Capítulo, compreende o procedimento contencioso para apuração das infrações fiscais, a consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e da legislação tributária complementar, a reclamação contra lançamentos e a execução administrativa das respectivas decisões.
- Art. 117. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, de norma estabelecida por este Código, por outras leis tributárias, pelos respectivos regulamentos e demais atos administrativos de caráter normativo geral.
- § 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.
- § 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
- Art. 117-A. Fica prolipida a concessão de alvará de funcionamento de estabelecimento comercial que se beneficie de compensação ou substituição tributária com a mesma razão social e inscrição estadual. (Dispositivo Declarado Inconstitucional Lei nº 6.285/2007)
- Art. 118. Prescreve em 5 (cinco) anos, o direito de aplicar penalidades por infração a este Código, a outras leis tributárias, a seus respectivos regulamentos ou demais atos administrativos de caráter normativo geral.
- § 1º O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao tributo que tenha deixado de pagar ou à infração que haja cometido, recomeçando a correr a partir da data da notificação ou exigência.
 - § 2º Não corre o prazo da prescrição enquanto o procedimento esteja pendente de decisão.
- **Art. 119.** O pagamento da multa não elide a ação penal cabível, nem dispensa o infrator do recolhimento do tributo devido.
- **Art. 120.** Constatando-se, no curso da ação fiscal, a prática de atos considerados crimes de sonegação pela legislação federal, a autoridade fiscal tomará as providências nela indicadas.
- **Art. 121.** Quando o sujeito passivo sanar espontaneamente, antes do início da ação fiscal, irregularidade verificada em livros ou documentos fiscais ficará excluída a aplicação da pena pecuniária, salvo quando se tratar de recolhimento de tributo fora do prazo.

Parágrafo único. Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I com a notificação do sujeito passivo para cumprir a obrigação;
- II com a lavratura de termo em um dos livros fiscais do contribuinte;
- III com a lavratura do termo de apreensão de livros e documentos fiscais.
- **Art. 122.** É vedada a divulgação, por parte da Administração, sem prejuízo do disposto na legislação criminal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos e sobre a natureza de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e o de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

- **Art. 123.** Na forma estabelecida em convênio, a Administração poderá permutar informações com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como prestar-lhes assistência para a fiscalização dos tributos respectivos.
- **Art. 124.** Os agentes administrativos, quando sofrerem embaraço ou desacato, devidamente comprovados, no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação da medida prevista na legislação tributária, desde que se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, poderão requerer o auxílio das autoridades policiais.
- **Art. 125.** Somente será aceita denúncia quando o denunciante a fizer por escrito, com firma reconhecida, indicando o nome e endereço do infrator e a infração cometida.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126. O Executivo fica autorizado a reduzir, por decreto, em caráter geral, os valores venais dos imóveis, para efeito de tributação, de forma que a tributação pelos valores venais resultantes da aplicação dos critérios estabelecidos por este Codigo não importe em aumentos superiores à capacidade contributiva dos sujeitos passivos.

Parágrafo único. A redução a que se refere este artigo será progressivamente decrescente, atingindo-se a tributação pelos valores venais legais, sem redução, no prazo máximo de 10 (dez) anos.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSEÇÃO I DA COMPENSAÇÃO

(NR - Lei nº 5.764/2001)

- Art. 126-A. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos tributários através da compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal. (NR Lei nº 5.764/2001)
- **§ 1º** A compensação de créditos tributários dar-se-á com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal, respeitadas as disposições contidas nesta Lei e em regulamento específico. (NR Lei nº 5.764/2001)
- § 2º Fica vedada a compensação mediante aproveitamento do tributo, objeto da contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (NR Lei nº 5.764/2001)

- § 3º Os créditos tributários abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes do seu inadimplemento. (NR Lei nº 5.764/2001)
- § 4º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito reduzido de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. (NR Lei nº 5.764/2001)
- § 5º Na compensação envolvendo precatório, caso haja valor remanescente devido pelo Município, este será pago segundo a ordem cronológica de apresentação. (NR Lei nº 5.764/2001)
- **§** 6º No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente. (NR Lei nº 5.764/2001)

SUBSEÇÃO II DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

(NR - Lei nº 5.764/2001)

- Art. 126-B. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos inscritos na dívida ativa, inclusive taxas com esses exigíveis, através da Dação em Pagamento, de bens imóveis situados no Município, edificados ou não, respeitadas as concleses estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico. (NR Lei nº 5.764/2001)
- § 1º Os créditos tributários abrangem, além de valor original do tributo devido, os respectivos encargos atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes do seu inadimplemento. (NR Lei nº 5.764/2001)
- § 2º Os imóveis objeto da Dação em Pagamento poderão, desde que de propriedade do mesmo sujeito passivo, ser os que tenham ou cato gerado o crédito tributário. (NR Lei nº 5.764/2001)
- § 3º Só serão aceitos bens imó eis dados como Dação em Pagamento que estejam totalmente quitados e, sobre os quais, não existam outros gravames daqueles referidos no caput. (NR Lei nº 5.764/2001)
- § 4º Fica pernatedo o parcelamento dos bens imóveis a que se refere o parágrafo anterior, para fins da presente Lei. (NA ej 25.764/2001)
- § 5º Q Proprietário de imóvel oferecido e aceito como Dação em Pagamento, receberá quitação do débito. (№ Lei nº 5.764/201)
- 1 Se valor le bem imével dade em Dação em Pagamento for maior de que e crédite tributário poderá e contributate compensar essa diferença com outros tributos municipais. (NR Lei nº 5.764/2001)
- 2 Em qualquer hipótese será obrigatório laudo avaliatório, na forma prevista em regulamento. (NR Lei nº 5.764/2001)
- G Município só poderá alienar o bem imóvel recebido em Dação em Pagamento após a devida transcrição imobiliária. (NR Lei nº 5.764/2001)
- § 7º Sujeitar se á à prévia análise jurídica da Procuradoria do Município o pedido de Dação em Pagamento formulado pelo contribuinte em débito para com a municipalidade. (NR Lei nº 5.764/2001)
- § 8º A decisão fundamentada competirá às Secretarias Municipais de Assuntos Jurídicos, de Finanças, da Habitação e Promoção Social. (NR Lei nº 5.764/2001)
- § 9º A extinção dos créditos tributários realizada na forma prevista neste artigo, não dispensa o pagamento prévio, e em dinheiro, das despesas processuais e honorários advocatícios. (NR Lei nº 5.764/2001)

- **Art. 126-B.** Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir os créditos tributários e não tributários, e respectivos acréscimos legais, mencionados pelo artigo 39 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por meio de dação em pagamento de bens imóveis situados no Município, edificados ou não, respeitadas as condições a seguir estabelecidas e em regulamento específico. (NR Lei nº 7.595/2017)
- § 1º O imóvel deverá ser da propriedade do interessado, integralmente quitado, bem como deve se encontrar livre e desembaraçado de qualquer ônus ou gravames. (NR Lei nº 7.595/2017)
- § 2º O imóvel, independentemente do valor venal a ele atribuído, será obrigatoriamente avaliado, mediante a apresentação do respectivo laudo. (NR Lei nº 7.595/2017)
- § 3º A dação deve abranger a totalidade do crédito tributário e não tributário que se pretende liquidar com atualização monetária, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao interessado a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação. (NR _ Lei nº 7.595/2017)
- § 4º O requerimento de dação em pagamento de bens imóveis deverá ser submetido à análise da Procuradoria Geral do Município e acompanhado de manifestações dos Secretários de Fazenda e de Justiça, será decidido pelo Chefe do Poder Executivo. (NR 1 ei nº) 1.5/20171
- § 5º No caso de créditos tributários e não tributários objetos de ação de execução fiscal, a dação em pagamento não alcança as respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo pagamento prévio e integral é condição para efetivação da dação em pagamento. (NR Lei nº 7.595/2017)
- § 6º Excepcionalmente, com anuência dos beneficiários e mediante decisão motivada, o Chefe do Poder Executivo poderá incluir, na dação em pagamento, os honorários advocatícios previstos no § 5º devendo o Departamento do Tesouro do Municipio providenciar o pagamento do respectivo montante, na forma do artigo 1º da Lei nº 3.548, 1º 20 de novembro de 1989, sendo considerada, para este fim, a data em que promovida a baixa dos créditos tributários e não tributários do banco de dados da Dívida Ativa Municipal. (NR Lei nº 7.591, 2017)
 - Art. 127. O não pagamento de tributo no prazo estabelecido, sujeitará o infrator à multa de:
- I 10% (dez par cente) do valor do tributo devido, se o atraso for igual ou inferior a 30 (trinta) dias;
 - II 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, se o atraso for superior a 30 (trinta) dias.
- § 1º No caso de atraso no pagamento do imposto sobre serviços, a multa prevista no inciso II deste artigo será cobrada por trimestre ou fração, não podendo o valor da multa ultrapassar o do imposto devido. (INVOGA D Lei nº 4.778/1996)
- § 2º O valor dos débitos relativos aos tributos e multas será acrescido de 1% (um por cento) ao mês, tem como de correção monetária, calculados a parir do mês imediatamente seguinte ao do vencimento, cortada como mês completo qualquer fração deste.
- Art. 127. O não pagamento de tributo no prazo estabelecido, sujeitará o infrator à multa de até 10% (dez por cento) do valor do tributo devido, na forma que for estabelecida em Decreto. (NR Lei nº 5.723/2001)
- § 1º A multa prevista no caput deste artigo se estende aos contribuintes que efetuaram o parcelamento anteriormente à aprovação desta Lei, referente ao saldo devedor. (NR Lei nº 5.723/2001)
- § 2º O valor dos débitos relativos aos tributos, multas e preços públicos será atualizado monetariamente e acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do mês imediatamente seguinte ao do vencimento, contado como mês completo qualquer fração deste. (NR Lei nº 5.723/2001)

- **Art. 128.** O Executivo regulamentará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as normas deste Código, dispondo, especialmente, sobre:
 - I os sistemas de cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos;
 - II épocas e formas de pagamento de tributos;
- III estabelecimento e disciplina de deveres a serem cumpridos pelos sujeitos passivos dos tributos municipais, necessários à fiel observância das normas deste Código, inclusive:
 - a) inscrição de imóveis no cadastro imobiliário;
 - b) inscrição de contribuintes no cadastro mobiliário;
 - c) documentos, livros fiscais e respectiva escrituração por prestadores de serviços.
- IV estabelecimento de penalidades aplicáveis aos que descumprirem os deveres regulamentares;
 - V procedimento administrativo tributário, observadas as normas do Fítulo III deste Código.
- Art. 129. Para os efeitos deste Código, o Valor de Referência de que trata a Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975 e seu regulamento, é o vigente no Município de Guarulhos em 31 de dezembro de 1977 que será corrigido anualmente em função da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, acumulada no exercício anterior em que ocorrer a incidência do tributo, nos termos da Lei Federal nº 6.423, de 17 de junho de 1977.

Parágrafo único. Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) até 0,50 (cinquenta centavos), inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o Valor de Referência para os efeitos deste Código.

Art. 130. A presente Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1977, revogando-se as disposições em contrário.

Guarulhos, 27 de dezembro de 1977.

NÉ<mark>FI</mark>TALES Prefeito Municipal

Registada na Seção de Expediente do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e sete.

ADELAIDE AUGUSTA FERREIRA RAMOS Chefe da Seção de Expediente

PA nº 17795/1975.

Texto atualizado em 22/5/2018.

Este texto não substitur o publicado no Diário Oficial do Município.

Tabela I - Imposto Sobre Serviço Qualquer Natureza (NR - Lei nº 3.565/1989) (REVOGADA - Lei nº 5.446/1999)

Tabela II - Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comercio, Indústria ou Prestação de Serviços (NR - Lei nº 2.779/1983) (REVOGADA - Lei nº 3.192/1986)

<u>Tabela III - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial (NR - Lei nº 4.760/1995)</u>

Tabela IV - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante (NR - Lei nº 3.565/1989) (REVOGADA - Lei nº 7.636/2018)

Tabela IV - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante (NR - Lei nº 7.636/2018)

Tabela V - Taxa de Licença para Execução de Obra Particular (NR - Lei nº 3.565/1989)

Tabela VI - Taxa de Licença para Implantação e Regularização de Arruamento, Loteamento ou Desmembramento (NR - Lei nº 3.565/1989)

Tabela VII - Taxa de Licença para Publicidade (NR - Lei nº 4.760/1995)

Tabela VIII - Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos (NR - Lei 7.636/2018)

Tabela IX - Taxa de Expediente (NR - Lei nº 3.565/1989)

Tabela X - Taxa de Serviços Diversos (NR - Lei nº 3.565/1989)

Tabela XI (NR - Lei nº 7.343/2014)

Tabela XII (NR - Lei nº 7.343/2014)

Tabela XIII - Taxa de Serviços Ambientais (NR - Lei nº 6.618/2009) (REVOGADA Lei nº 7.343/2014)

Tabela XIV - Fórmula para Cálculos de taxas de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação (NR - Lei nº 6.618/2009) (REVOGADA Lei nº 7.343/2014)

